

**Processo Administrativo CVM nº RJ2014/4201**  
Reg. Col. nº 9125/2014

**Interessados:** GPC Participações S.A.  
Sky Investments Ltda.  
**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado.

**Declaração de Voto**

**I. Origem**

**1.** Trata-se de presente pedido de reconsideração apresentado pela Sky Investments Ltda. ("Sky" ou "Recorrente") em relação à decisão do Colegiado de 29.7.2014 ("Decisão"), que discutiu a extensão do prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração da GPC Participações S.A. ("GPC" ou "Companhia") e dispensou a divulgação, pela Companhia, do Ofício CVM/SEP/GEA-3/Nº149/14 por meio do Sistema IPE.

**2.** Nos termos do pedido de reconsideração (fls. 207-216), a Sky sustentou que:

- i) na esfera judicial, a única decisão de mérito acerca da existência e validade da deliberação assemblear sobre a extensão do mandato dos administradores da GPC foi proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial em 14.4.2014;
- ii) a decisão de segunda instância acostada aos autos não enfrentou o mérito da questão, tendo apenas julgado prejudicado um agravo interposto em face da decisão de primeira instância; conseqüentemente, não se poderia dizer que o pleito contido nesse agravo tenha sido deferido ou indeferido;
- iii) por esse motivo, deveria ser retificado o entendimento contido na Decisão quanto à uma decisão judicial de segunda instância que tenha tratado da existência e validade da deliberação assemblear sobre a extensão do mandato dos administradores da GPC;
- iv) após a Decisão, os efeitos da decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial foram suspensos pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em 14.8.2014, determinou a suspensão da assembleia geral ordinária da Companhia até que a decisão de primeira instância seja analisada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- v) enquanto a Decisão teria se limitado a dispor sobre a competência da SEP de averiguar a responsabilidade administrativa da Companhia e de seus administradores por eventual descumprimento dos arts. 3º e 11 da Instrução CVM nº 481, de 2009, e analisar a conduta destes à luz de seus deveres fiduciários, caberia esclarecer que a SEP deveria averiguar também a responsabilidade dos administradores no que tange à infração de dispositivos da lei societária e a responsabilidade dos acionistas controladores da GPC por suposto abuso de poder de controle;
- vi) apesar de a Decisão mencionar a existência de indícios fáticos de que a extensão do mandato dos administradores teria sido discutida na assembleia geral da GPC realizada em 10.10.2013, um arquivo eletrônico contendo o áudio de referida assembleia e sua respectiva transcrição demonstrariam que essa discussão não ocorreu;
- vii) ainda que se entenda que houve essa discussão, ela não seria suficiente para convalidar as ilegalidades denunciadas pela Recorrente; e
- viii) nesse sentido, a jurisprudência do STJ indicaria que a ocorrência de amplo debate sobre uma determinada matéria em assembleia geral, mesmo quando acompanhada de sua descrição na ata do conclave, não seria suficiente para impedir a anulação da deliberação em razão da ausência de previsão de tal matéria na ordem do dia.

**3.** Tendo em vista as correções e a apresentação das novas informações acima relatadas, a Recorrente solicitou que nova decisão do Colegiado indique, independentemente do posicionamento do Judiciário e de sua interpretação quanto à nulidade e anulabilidade de quaisquer negócios jurídicos, qual o entendimento da Autarquia neste caso concreto em relação:

- i) à não extensão do mandato dos membros do conselho de administração da GPC na assembleia geral extraordinária realizada em 10.10.2013;
- ii) ao dever da Companhia de incluir a eleição dos aludidos administradores na ordem do dia da assembleia geral ordinária a ser realizada em 2014; e
- iii) à necessidade de divulgação ao mercado, pela Companhia, do entendimento da CVM em relação a esses aspectos e às providências que serão adotadas.

**II. Voto**

**4.** O pedido de reconsideração apresentado pela Sky tem como fundamento o inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003[1], e propõe a revisão da Decisão com base em supostos equívocos e na necessidade de serem feitos determinados esclarecimentos.

**5.** A primeira questão apontada pela Recorrente diz respeito ao fato de que, ao contrário do que foi mencionado na Decisão, não teria sido proferida decisão de segunda instância na esfera judicial com relação ao mérito da controvérsia que ora se discute, a saber: a extensão ou não do mandato dos membros do conselho de

administração da Companhia eleitos na assembleia geral ordinária de 2013 por força da alteração estatutária promovida em 10.10.2013.

**6.** Para a Recorrente, seria incorreta a afirmação constante do voto condutor da Decisão no sentido de que, *"no presente caso, já há decisão em segunda instância do Poder Judiciário acerca da existência e validade da deliberação sobre a extensão do mandato dos administradores"* (fl. 191). Isso porque a única decisão proferida em segunda instância não teria analisado o mérito da controvérsia, mas teria apenas julgado prejudicado o agravo interposto em face da decisão de primeira instância que, por sua vez, havia entendido que o mandato dos administradores da GPC foi estendido.

**7.** A alegação da Recorrente está de acordo com o disposto no relatório que suportou a Decisão, no qual constou expressamente que o agravo acima mencionado *"foi julgado prejudicado, não sendo conhecida a matéria em questão, com base no argumento de que, por se tratar de medida cautelar de cunho satisfativo, o debate não poderia ser veiculado por meio de medida cautelar incidental"* (fl. 183). Contudo, dessa afirmação, concluiu-se no relatório e no voto condutor da Decisão que o pleito contido em referido agravo teria sido indeferido, sendo mantida a decisão de primeira instância.

**8.** Ainda que a Recorrente tenha razão em afirmar que a decisão de segunda instância na esfera judicial não apresentou uma discussão de mérito, essa informação já havia sido levada em consideração pela Decisão. Mais do que isso, ainda que se possa tornar mais clara a terminologia utilizada na Decisão com relação ao indeferimento do agravo (que poderia levar erroneamente ao entendimento de que houve uma discussão de mérito), é incontestável que a decisão de primeira instância não havia sido revertida em segunda instância. Por essa razão, até o momento da Decisão, prevalecia a decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial, e, por isso, não merece reparo a conclusão a que se chegou na época.

**9.** No presente momento, mesmo diante da suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância pela 3ª Vice-Presidência do TJ-RJ até que a controvérsia seja analisada pelo STJ, remanescem as premissas da Decisão quanto à competência do Poder Judiciário para analisar a existência, validade e eficácia de deliberações societárias e quanto ao fato de que já existe discussão em andamento naquela esfera sobre esse assunto. Assim, da evolução havida no quadro fático, não parece decorrer necessariamente uma alteração na Decisão. É o Poder Judiciário que decidirá sobre a existência da deliberação sobre a extensão de mandato dos membros do conselho de administração da Companhia.

**10.** O segundo aspecto do pedido de reconsideração diz respeito à competência da SEP para averiguar a responsabilidade dos administradores da GPC no que tange às infrações à Lei nº 6.404, de 1976, e a responsabilidade dos acionistas controladores da Companhia por suposto abuso do poder de controle.

**11.** Quanto a isso, julgo importante ressaltar que a SEP não depende da chancela ou autorização do Colegiado da CVM para realizar qualquer tipo de investigação. Não é a inclusão ou exclusão, no voto, da possibilidade de investigação por parte da SEP que autorizará ou não essa superintendência a realizar sua prerrogativa de investigar os agentes do mercado. Essa autorização já é dada nos termos da lei e da regulamentação e independe de interferência do Colegiado.

**12.** A passagem do voto condutor que faz referência à competência da SEP para averiguar a responsabilidade administrativa da Companhia e dos seus administradores é meramente indicativa e tem relação com os indícios de ilícitos discutidos na Decisão. Em função disso, entendo não ser necessária qualquer alteração do voto condutor para fazer constar a competência da SEP com relação à apuração de infrações à Lei nº 6.404, de 1976.

**13.** O terceiro ponto levantado no pedido de reconsideração apresentado pela Sky está relacionado ao fato de a Decisão ter tratado de indícios fáticos quanto à existência de uma discussão, no âmbito da assembleia geral extraordinária de 10.10.2013, sobre a extensão ou não do mandato dos administradores previamente eleitos.

**14.** A Recorrente junta aos autos novo material probatório que pode contribuir para a construção do convencimento a respeito da extensão ou não do mandato dos conselheiros. De um lado, é importante frisar que ainda subsistem as alegações da Companhia e as manifestações de voto da própria Sky e da E.M. Equity Participações Ltda., que abordam uma discussão sobre a extensão do mandato dos administradores em exercício em 10.10.2013. Em outras palavras, ainda que o novo material demonstre não ter havido discussões na assembleia geral sobre a extensão do mandato dos conselheiros, continuam a existir contraindícios a respeito da matéria.

**15.** De outro lado, os fatores que orientaram preponderantemente a reforma do entendimento da SEP pela Decisão correspondem ao papel do Poder Judiciário e à existência de discussão em curso nessa esfera, inclusive, com decisão favorável à Companhia em primeira instância. Assim, cabe ao Poder Judiciário analisar o material probatório trazido pelas partes.

**16.** Não obstante o disposto acima, destaco que a Sky questionou a CVM sobre a extensão ou não do mandato dos membros do Conselho de Administração da GPC, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário e de qualquer discussão sobre a anulação ou nulidade dos fatos ora discutidos.

**17.** Referida pergunta, porém, parece-me já ter sido respondida pela Decisão na parte que compete à CVM e não pode ser dada de forma completa independentemente da análise do Poder Judiciário.

**18.** Isso porque, concordando com o entendimento da SEP, o voto condutor expressou que *"alterações estatutárias de aumento de mandato não estendem necessariamente o mandato de conselheiros já eleitos. Para essa extensão, seria necessária uma deliberação específica, que deveria constar da ordem do dia e atender aos demais requisitos regulamentares"* explorados no mesmo voto (fl. 187), como seria o caso do detalhamento da proposta de administração com relação às justificativas e aos efeitos jurídicos e econômicos das alterações estatutárias propostas, em atendimento ao art. 11, II da Instrução CVM nº 481, de 2009.

**19.** No caso da GPC, a ausência de qualquer menção à extensão do mandato dos atuais administradores no edital de convocação e na proposta de administração sugere que, caso tenha existido (conforme sugere a própria

Companhia), a deliberação sobre a extensão do mandato dos administradores tenha sido permeada por irregularidades, as quais devem ser apuradas pela SEP na esfera administrativa.

**20.** Ocorre que, como apontado pela própria Recorrente em seu pedido de reconsideração, a discussão sobre a existência e validade da eventual deliberação não compete à CVM, mas, sim, ao Poder Judiciário. Assim, no caso concreto, já havendo discussão na esfera judicial, a resposta acima pleiteada pela Recorrente é insuficiente para a resolução da controvérsia.

**21.** Por fim, com base no acima exposto, entendo que os elementos trazidos pela Sky em seu pedido de reconsideração não alteram nem as premissas nem as conclusões da Decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 29.7.2014, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2014.

**Luciana Dias**  
Diretora

---

[1] IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.